



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.826-B, DE 2015

(Do Sr. Osmar Terra)

Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 3663/19, 3169/23 e 3877/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 3.663/19, 3.877/23 e 3.169/23, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

APENSE-SE O PL 3877/2023 A ESTE. ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3663/19, 3169/23 e 3877/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Submenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Submenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. OSMAR TERRA)

Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro
de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 15 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Nas circunstâncias mencionadas no item XIII, será permitido às autoridades sanitárias o acesso forçado a imóveis públicos e privados.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem sido vítima de uma série de doenças epidêmicas transmitidas por vetores. Grande destaque têm tido os surtos de dengue, com mais de um milhão e meio de casos no presente ano, a alta letalidade das formas hemorrágicas e a recente introdução da febre Chikungunya. A febre Zika, transmitida pelo mesmo vetor, chegou ao país no ano passado.

Até agora, nada havia se manifestado de forma tão explosiva quanto a epidemia de bebês portadores de microcefalia, malformação atribuída à infecção pelo Zika vírus durante a gravidez, com maior número de casos, até agora, no estado de Pernambuco. A microcefalia é uma condição que pode comprometer todo o futuro da criança, uma vez que afeta diversos aspectos do desenvolvimento, como neurológicos, motores, de fala, entre outros, exigindo suporte ao longo da vida.

Diante dessa ameaça, configurou-se Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, por se tratar de evento inédito, explosivo, de sérias consequências e alta probabilidade de disseminação, especialmente pela ubiquidade do vetor. Torna-se imperioso adotar medidas para conter a doença.

Diante disso, é imprescindível que as ações de combate ao *Aedes aegypti*, mosquito transmissor dessas viroses, sejam amplas, energicas, intensificando-se o controle de focos. No entanto, há anos as autoridades sanitárias se deparam com reiteradas situações de recusa de acesso a residências, pessoas ausentes ou imóveis abandonados. Podem ser recuperados diversos estudos, documentos, portarias e normas técnicas que mostram essa preocupação. A grande maioria aponta a necessidade de ser disciplinado o ingresso forçado em prédios em situações de risco à saúde pública.

Afinal, a própria Constituição encarrega o Estado de garantir a saúde e de implementar políticas sociais que reduzam o risco de doenças, promover e legislar sobre promoção, defesa e proteção da saúde. É ainda tarefa do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância epidemiológica em todos os níveis.

Diante desses mandamentos, a posição apoiada pelos gestores do SUS é que, diante do interesse público, do direito de toda a comunidade à segurança de sua saúde, para cumprir essa tarefa, é essencial incorporar com clareza ao texto da lei a possibilidade de acesso a imóveis para a realização de atividades de vigilância epidemiológica em situações de grave ameaça ou risco sanitário.

Tomando como exemplo o caso presente, a cobertura das ações de controle deve ser total. Não se admitem soluções de continuidade nas áreas trabalhadas sob pena de se comprometer

irremediavelmente o esforço de contenção da doença, diante da grande probabilidade de reinfestação. Nosso intuito, então, é estabelecer, por meio da lei, a possibilidade de que, em situações de calamidade, a exemplo da que temos agora, como já menciona a Lei Orgânica da Saúde, as autoridades sanitárias tenham acesso livre a edificações públicas e privadas de qualquer natureza para desenvolver ações de vigilância.

Para elaborar o presente projeto, analisamos o texto constitucional, que resguarda o ambiente da casa, excetuando, porém, as circunstâncias de desastres, que é justamente como o país se encontra com relação à transmissão do vírus. Precisamos, no entanto, assegurar o acesso a qualquer tipo de imóvel, privado, público, residencial, sem restrições. O próprio item XIII da Lei Orgânica da Saúde, que mencionamos, prevê a indenização justa para danos eventuais.

Após avaliar aprofundadamente a questão, concluímos que em situações de tão alto risco, sem sombra de dúvida, deve prevalecer o interesse público. Temos a mais plena convicção de que o que propomos terá imenso impacto na eliminação do vetor, o que impedirá o surgimento de viroses com consequências tão graves. Pedimos, assim, o apoio desta Casa para que a iniciativa seja aprovada em caráter urgente, como requer a situação sanitária do Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado OSMAR TERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I
Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde - SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II **Da Competência**

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravos sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.663, DE 2019

(Do Sr. Bosco Costa)

Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016 e a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para intensificar o combate à proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3826/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016 e a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para intensificar o combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos mosquitos transmissores do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika, e do vírus da febre amarela, a direção do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças por ele transmitidas, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 1º

.....
V - solicitação do apoio das forças armadas nas ações de combate aos mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo;

VI- disponibilização de canais de comunicação para recebimento de informações sobre existência de focos de proliferação de mosquitos transmissores da Dengue, Febre de Chikungunya, Febre Zika e Febre Amarela, ou de outros vetores.

§ 2º

.....” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
III - as recomendações a serem observadas e as providências a serem tomadas pelo responsável; e

.....
§ 3º Havendo recomendações a serem observadas ou providências a serem tomadas, o agente público responsável pela fiscalização notificará o responsável pelo imóvel, pessoalmente ou, na impossibilidade, por edital afixado na sede da autoridade sanitária responsável, consignando prazo razoável para cumprimento ao que foi determinado” (NR)

Art. 4º O art. 10, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

XLII - apresentar o imóvel focos de proliferação de vetores transmissores de doenças:

Pena - advertência, e/ou multa.

§ 1º Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º As multas previstas nos incisos VII e XLVII serão aplicadas sem prejuízo do disposto no artigo 268, do Código Penal." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei representa uma continuação dos esforços iniciados pelo ex-Deputado Federal Luiz Lauro Filho, que apresentou na 55ª Legislatura o PL nº 1861/2015, com o objetivo de intensificar o combate a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

As medidas já previstas na Lei nº 13.301, de 2016, não estão sendo suficientes para conter a epidemia, havendo grande recrudescimento no número de casos este ano.

Segundo os últimos dados divulgados pelo Ministério da Saúde¹, referentes à semana epidemiológica 19, de 2019, no Brasil, até o dia 13/05/2019, foram confirmados 363.431 casos de dengue, 21.499 casos de chikungunya e 1.011 casos de Zika; com 222 óbitos confirmados por dengue e 8 óbitos confirmados por chikungunya. Comparando com o mesmo período de 2018, houve um aumento de 432% no número de casos prováveis de dengue, no Brasil. Em Sergipe, nesse mesmo período, o aumento foi de quase 600%.

É preciso lembrar ainda que o *Aedes Aegypti* pode também ser transmissor da febre amarela em áreas urbanas, o que mostra a necessidade de ações mais enérgicas contra o mosquito.

¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. Monitoramento dos casos de arboviroses urbanas transmitidas pelo Aedes (dengue, chikungunya e Zika) até a Semana Epidemiológica 19 de 2019 [online]. Publicação: 04/06/2019. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/maio/24/Informe-Arboviroses-SE-19.pdf>. Acesso: 05/06/2019.

Em sendo preciso atuar com mais firmeza contra o mosquito *Aedes Aegypti*, as Forças Armadas, particularmente nosso valoroso Exército, seriam grandes aliadas nessa batalha.

A disponibilização de canais de comunicação com a sociedade é medida acertada, pois além de gerar informações sobre possíveis focos de proliferação de mosquitos, permite mapear regiões onde há maior concentração destes e planejar ações específicas como, por exemplo, pulverização de veneno ou campanhas educativas mais intensas.

Além disso, apesar de a Lei nº 13.301, de 2016 já prever a entrada forçada em imóveis, se não foi consignado um prazo para o proprietário tomar as providências necessárias para acabar com focos de vetores, a situação pode se arrastar por dias; lembrando que o ovo do mosquito *Aedes Aegypti* se transforma em mosquito em cerca de 10 dias.

Por fim, cabe ainda, retificar a Lei nº 6.437, de 1977, pois o inciso XLVII, acrescentado pela Lei nº 13.301, de 2016, estabelece como infração sanitária a reincidência na manutenção de focos de vetores no imóvel, sendo que na sistemática da Lei nº 6.437, de 1977, a reincidência já é circunstância agravante (art. 8º) e causa de aumento do valor da multa (art. 3º, § 2º).

Face ao exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

I - instituição, em âmbito nacional, do dia de sábado como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

§ 3º São ainda medidas fundamentais para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput:

I - obediência aos critérios de diagnóstico estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, aperfeiçoamento dos sistemas de informação, notificação, investigação e divulgação de dados e indicadores;

II - universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário;

III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas científicas e à incorporação de novas tecnologias de vigilância em saúde;

IV - permissão da incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida.

Art. 2º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

Art. 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

§ 2º Constarão do relatório circunstaciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

Art. 4º A medida prevista no inciso IV do § 1º do art. 1º aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 8º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 10. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. *(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corgo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneanteres, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneanteres, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; (Inciso com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, comésticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; ([Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.005, de 16/3/1995](#))

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do

estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; ([Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XLII - reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias:

Pena - multa de 10% (dez por cento) dos valores previstos no inciso I do § 1º do art. 2º, aplicada em dobro em caso de nova reincidência. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.301, de 27/6/2016](#))

XLIII - ([VETADO na Lei nº 13.804, de 10/1/2019](#))

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 11. A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

([Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação](#))

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 3.169, DE 2023
(Do Senado Federal)

Ofício nº 805/2024 - SF

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir a ilicitude da violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3877/2023. ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, RICD).

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir a ilicitude da violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.

.....
§ 3º

III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, nas hipóteses legalmente previstas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de agosto de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 3.877, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3826/2015.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

Art. 2º O § 3º do art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 150.

.....
§ 3º

.....
III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, no caso de imóvel não habitado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina já consagra que garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, inscrita no art. 5º, inciso XI, da Constituição



* C D 2 3 4 1 6 1 6 5 4 4 0 0 *

Federal, não configura um direito absoluto. Afinal, “não pode o princípio *la vie privée doit être murée* ser interpretado como se, em torno da esfera privada a ser protegida, devesse ser erguida verdadeira muralha. Pelo contrário, os limites da proteção legal deverão dispor de suficiente elasticidade. O homem, enquanto indivíduo que integra a coletividade, precisa aceitar as delimitações que lhe são impostas pelas exigências da vida em comum”¹.

Um dos casos em que a relativização do direito à inviolabilidade do domicílio deve ser efetivada diz respeito ao ingresso do agente de saúde pública para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, no caso de imóvel não habitado.

Afinal, conforme lembra a doutrina especializada²:

“O controle de doenças é, segundo a Constituição, uma missão pública. Para viabilizar seu cumprimento, as leis conferiram às autoridades sanitárias competência para adotar ‘as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente’, ficando as pessoas ‘sujeitas ao controle determinado’ (Lei n.º 6.259/75, arts. 12 e 13). Não há dúvida que o controle de doenças configura interesse público ao menos em sentido mínimo, já que a atuação estatal foi autorizada. Mas as normas foram além, pois conferiram ao Estado o poder de sujeitar as pessoas em nome do controle de doenças. Em princípio, estão presentes elementos para reconhecer a presença de interesse público em sentido forte.

A lei não contém um rol exaustivo das medidas inseridas na autorização, mas é clara ao definir seu escopo (o controle de doenças) e seu âmbito de incidência (os indivíduos, os grupos e o ambiente). A indicação das exatas medidas a adotar foi, pela lei, transformada em questão técnica, a ser resolvida a partir de juízos de discricionariedade técnica. **Pela lógica normativa, para legitimar o ingresso compulsório em ambientes privados, basta a demonstração de que se trata de medida indispensável ao controle dos vetores transmissores das moléstias infecciosas.** Segundo os especialistas, é esse o caso da dengue, transmitida pelo

1 COSTA JR., Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 51.

2 SUNDFELD, Carlos Ari. Vigilância epidemiológica e direitos constitucionais. In: Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Programa Nacional de Controle da Dengue: amparo legal à execução das ações de campo – imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morador. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.



* c 0 2 3 4 1 6 1 6 5 4 4 0 0 *

mosquito *Aedes aegypti*, que prolifera em recipientes como pneus, garrafas, vasos de plantas, calhas e piscinas existentes nos ambientes privados.”

Nossa experiência revela, contudo, que os agentes de saúde pública frequentemente deixam de realizar ações de saneamento ou de controle sanitário em casas ou prédios não habitados, por receio de incorrerem no crime de violação de domicílio, tipificado no art. 150 do Código Penal.

Por sua vez, a obtenção de uma autorização judicial pode demorar e, por isso, comprometer a saúde dos vizinhos em hipóteses como a da eliminação de um foco do inseto transmissor da dengue, apenas para citar um exemplo facilmente perceptível por qualquer pessoa.

Ainda que se sustente que, em casos como esse, o direito à saúde dos vizinhos deva prevalecer sobre o direito à inviolabilidade do domicílio (mesmo que nessa categoria não se inclua o imóvel não habitado), **sentimos a necessidade de explicitar a possibilidade de os agentes de saúde promoverem as ações que lhes incumbem, sem que haja qualquer receio de sua parte.**

Propõe o presente projeto, portanto, excluir expressamente a ilicitude da conduta do agente de saúde pública que, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, adentre imóvel não habitado.

Certos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 3 4 1 6 1 6 5 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 150

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015

Apensados: PL nº 3.663/2019, PL nº 3.169/2023 e PL nº 3.877/2023

Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3826, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Osmar Terra, objetiva alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, por meio da inserção de um parágrafo único ao art. 15, permitindo o acesso forçado a imóveis públicos e privados por autoridades sanitárias em situações de grave ameaça à saúde pública.

Na justificação da proposição, o autor destaca a urgência de conter a proliferação de doenças como dengue e zika, cujos surtos têm causado graves problemas de saúde pública, incluindo uma epidemia de microcefalia.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ambas apreciarão o mérito da matéria.

Há três projetos apensados a este, sendo eles:

- a) o PL 3663/2019, de autoria do Deputado Bosco Costa, que propõe alterar a Lei nº 13.301, de 2016, para acrescentar medidas de combate ao *Aedes aegypti*, e a Lei nº 6.437, de 1977, para considerar como infração sanitária a presença de focos de proliferação de vetores transmissores de doenças;

Apresentação: 24/10/2024 10:56:15.607 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3826/2015

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) PL nº 3.169/2023, de autoria do Senado Federal, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir a ilicitude da violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel para promover ações de saneamento ou de controle sanitário;
- c) o PL 3877/2023, da Deputada Laura Carneiro, que altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é de grande importância, pois aborda as constantes ameaças à saúde pública no Brasil causadas pelo mosquito *Aedes aegypti*. Por exemplo, o Brasil registrou, em 2023, mais de 1,6 milhão de casos de dengue, um aumento de 15,8% em relação ao mesmo período do ano anterior, resultando em mais de mil óbitos.

No que se refere à proposição principal, vale destacar que posteriormente a sua apresentação foi sancionada a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em situações de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika.

Esta norma já prevê (no inciso IV do § 1º do art. 1º) a possibilidade de acesso forçado a imóveis públicos e privados, estabelecendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ainda diversas regras a fim de resguardar os direitos dos proprietários e limitar ações arbitrárias do Poder Público; sendo, por exemplo, exigida a elaboração de um relatório circunstanciado sobre as operações realizadas.

O ingresso forçado em imóveis públicos e privados está permitido em situações específicas, como abandono, ausência ou recusa do morador, desde que essas ações ocorram sob a vigência de uma Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Desse modo, essa norma não contempla situações em que indicadores epidemiológicos apontem para uma elevação do risco à saúde pública devido ao aumento de casos de doenças ou da presença de vetores, mas que ainda não configurem uma ESPIN.

Por isso, sugiro um substitutivo que inclua entre as situações que permitem o ingresso forçado em imóveis, aquelas associadas a surtos localizados de doenças transmissíveis pelo *Aedes aegypti*, ou quando indicadores epidemiológicos indiquem aumento do risco à saúde pública pela maior presença desse vetor. Tais situações deverão ser reconhecidas pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) da localidade associada e pelo respectivo Conselho Municipal de Saúde.

Essa modificação permitirá uma resposta mais rápida e eficaz às crises sanitárias emergentes, mesmo antes da declaração de uma emergência nacional. A medida ampliaria a eficácia das ações de controle epidemiológico, contribuindo para uma melhor gestão da saúde pública, ao prevenir a proliferação de vetores e das doenças que eles transmitem.

O substitutivo também considera contribuições dos projetos apensados.

O PL nº 3.663/2019 busca modificar o art. 1º da Lei nº 13.301/2016, para ampliar as medidas que podem ser tomadas durante uma situação de iminente perigo à saúde pública causada por mosquitos transmissores de doenças como dengue, chikungunya, zika e febre amarela. Entre as medidas propostas estão a solicitação de apoio das Forças Armadas nas ações de combate e a disponibilização de canais de comunicação para que a população informe a existência de focos de mosquitos.



* C D 2 4 4 4 0 7 2 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, o projeto propõe mudanças no art. 3º da mesma lei, detalhando que, caso sejam identificadas recomendações ou providências a serem tomadas, o agente público deve notificar o responsável pelo imóvel pessoalmente ou, na impossibilidade, por edital. Essa notificação deve incluir um prazo razoável para que as medidas necessárias sejam tomadas, evitando assim que o processo de eliminação dos focos do mosquito se prolongue desnecessariamente.

Todas essas medidas foram incorporadas ao substitutivo. Apenas não foi incorporada a alteração no art. 10 da Lei nº 6.437/1977, que trata das infrações sanitárias. Atualmente, a legislação considera infração sanitária apenas nos casos de reincidência de focos de vetores no imóvel, exigindo uma constatação prévia. Esse projeto de lei, no entanto, propõe que não seja necessária essa verificação prévia para caracterizar a infração. Acredito que a redação em vigor é mais adequada, pois os agentes de combate a endemias, com sua expertise, são capazes de identificar focos de vetores que podem passar despercebidos pelos proprietários.

Quanto aos Projetos de Lei nº 3169/2023 e nº 3877/2023, ambos propõem a alteração no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para a inclusão de uma exceção à tipificação do crime de violação de domicílio, a fim de que agentes de saúde pública, ao cumprirem deveres funcionais relacionados a ações de saneamento ou controle sanitário, possam adentrar imóveis sem que isso seja considerado uma violação de domicílio.

O substitutivo também incorpora essa medida, desde que a ação seja realizada de acordo com as hipóteses legalmente previstas.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.826, de 2015; nº 3.663, de 2019; nº 3.169, de 2023 e nº 3.877, de 2023; na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



* C D 2 4 4 4 0 7 2 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015

Apensados: PL nº 3.663/2019, PL nº 3.169/2023 e PL nº 3.877/2023

Apresentação: 24/10/2024 10:56:15.607 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3826/2015

PRL n.2

Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incorporar medidas de controle do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, do vírus da febre amarela e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para estabelecer medidas associadas ao controle do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika e do vírus da febre amarela.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos mosquitos transmissores do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika, e do vírus da febre amarela, a direção do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças por ele transmitidas, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§

1º

.....



* C D 2 4 4 4 0 7 2 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - solicitação do apoio das forças armadas nas ações de combate aos mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo;

VI - disponibilização de canais de comunicação para recebimento de informações sobre existência de focos de proliferação de mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo.

§ 2º

§ 3º As medidas previstas no inciso IV do § 1º deste artigo, que incluem o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, poderão ser aplicadas durante surtos localizados das doenças enumeradas neste artigo, ou quando indicadores epidemiológicos indicarem aumento do risco à saúde pública pela maior presença de mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo, desde que reconhecido pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) da localidade associada e pelo respectivo Conselho de Saúde.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

§ 1º

§ 2º

.....

III - as recomendações a serem observadas e as providências a serem tomadas pelo responsável; e

.....

§ 3º Havendo recomendações a serem observadas ou providências a serem tomadas, o agente público responsável pela fiscalização notificará o responsável pelo imóvel, pessoalmente ou, na impossibilidade, por edital afixado na sede da autoridade sanitária responsável, consignando prazo razoável para cumprimento ao que foi determinado” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.

.....

§

3º

.....

III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, nas hipóteses legalmente previstas.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

Apresentação: 24/10/2024 10:56:15.607 - CSAUDI
PRL 2 CSAUDE => PL 3826/2015

PRL n.2



* C D 2 4 4 4 0 7 2 8 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/12/2024 12:35:22.950 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 3826/2015

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.826/2015, do PL 3663/2019, do PL 3877/2023 e do PL 3169/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Carmen Zanotto, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Professor Alcides, Rogéria Santos, Rosângela Reis, Samuel Viana, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



* C D 2 4 9 1 0 4 3 8 1 4 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015

Apensados: PL nº 3.663/2019, PL nº 3.169/2023 e PL nº 3.877/2023

Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incorporar medidas de controle do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, do vírus da febre amarela e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para estabelecer medidas associadas ao controle do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika e do vírus da febre amarela.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos mosquitos transmissores do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika, e do vírus da febre amarela, a direção do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças por ele transmitidas, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§

1º

.....



* C D 2 4 6 1 3 2 2 8 9 6 0 0 *

V - solicitação do apoio das forças armadas nas ações de combate aos mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo;

VI - disponibilização de canais de comunicação para recebimento de informações sobre existência de focos de proliferação de mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo.

§ 2º.....

§ 3º As medidas previstas no inciso IV do § 1º deste artigo, que incluem o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, poderão ser aplicadas durante surtos localizados das doenças enumeradas neste artigo, ou quando indicadores epidemiológicos indicarem aumento do risco à saúde pública pela maior presença de mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo, desde que reconhecido pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) da localidade associada e pelo respectivo Conselho de Saúde.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

§ 1º.....

§ 2º.....

.....
 III - as recomendações a serem observadas e as providências a serem tomadas pelo responsável; e

.....
 § 3º Havendo recomendações a serem observadas ou providências a serem tomadas, o agente público responsável pela fiscalização notificará o responsável pelo imóvel, pessoalmente ou, na impossibilidade, por edital afixado na sede da autoridade sanitária responsável, consignando prazo razoável para cumprimento ao que foi determinado” (NR)



* C D 2 4 6 1 3 2 2 8 9 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015

Apensados: PL nº 3.66/2019, PL 3.169/2023 e PL nº 3.877/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado OSMAR TERRA que altera o art. 15 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescentando-lhe parágrafo único, com a finalidade de permitir o acesso forçado a imóveis para realização de atividades de vigilância epidemiológica em situações de grave ameaça ou risco sanitário.

Na justificação, o Autor aponta que Brasil enfrenta graves epidemias de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, como dengue, febre Chikungunya e Zika. A epidemia de microcefalia, associada ao Zika vírus em gestantes, destacou-se pela gravidade e explosividade, levando à decretação de Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Diante da ameaça à saúde coletiva e da dificuldade recorrente de acesso a imóveis para o controle de focos do mosquito, propõe-se a incorporação, na legislação, da autorização expressa para ingresso forçado em propriedades públicas e privadas em situações de risco sanitário.

A medida visa assegurar a efetividade das ações de vigilância epidemiológica, com respaldo constitucional e legal, resguardando inclusive o direito à justa indenização por eventuais danos. O texto conclama o apoio do Parlamento para aprovação urgente da proposta, diante da gravidade da crise sanitária e da necessidade de eliminar o vedor para evitar novos surtos.



* C D 2 5 5 6 5 6 4 1 5 5 0 0 *

Em consonância com as normas regimentais, foram apensadas as seguintes proposições

- PL nº **3.663/2019**, de autoria do DEPUTADO Bosco Costa, que altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016 e a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para intensificar o combate à proliferação do mosquito Aedes Aegypti;

- PL nº **3.169/2023**, proveniente do SENADO FEDERAL, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir a ilicitude da violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel para promover ações de saneamento ou de controle sanitário;

- PL nº **3.877/2023**, de autoria da DEPUTADA Laura Carneiro, que altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

As proposições tramitam sob o regime de prioridade e sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuídas para análise e parecer às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A Comissão de Saúde, em reunião realizada no dia 4 de dezembro de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.826/2015, do PL 3663/2019, do PL 3877/2023 e do PL 3169/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

De acordo com o Parecer, o substitutivo proposto tem como objetivo ampliar as hipóteses legais de ingresso forçado em imóveis para incluir situações de surtos localizados de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti ou quando indicadores apontarem risco elevado à saúde pública. O texto também incorpora medidas dos projetos apensados, como o PL nº 3.663/2019, que propõe apoio das Forças Armadas, canais de denúncia de focos e procedimentos de notificação aos responsáveis pelos imóveis. Não foi acolhida, contudo, a proposta de alteração no art. 10 da Lei nº 6.437/1977, que eliminaria



a exigência de reincidência para configurar infração sanitária, por se considerar mais adequada a redação vigente. Por fim, o substitutivo adota sugestão dos PLs nº 3169/2023 e nº 3877/2023 para excluir a tipificação penal por violação de domicílio nos casos em que agentes de saúde ingressem em imóveis no exercício legal de ações sanitárias.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 3.826, de 2015, dos apensados PL nº 3.663/2019, PL nº 3.169/2023 e PL nº 3.877/2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, as proposições em análise não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa parlamentar (art. 61). Outrossim, não se observa qualquer afronta às **normas de caráter material** constantes da Constituição, tampouco aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Quanto à técnica legislativa, embora bem redigidas, são necessárias as medidas saneadoras indicadas para as seguintes proposições:

- **PL nº 3.826/2015:** necessário acrescentar as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao final do parágrafo acrescido;



* C D 2 5 5 6 5 6 4 1 5 5 0 0 *

- PL nº 3.663/2019: necessário alterar a numeração do inciso XLII acrescido ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, pelo art. 4º da proposição, vez que o referido art. 10 já contém inciso com essa numeração;

- Substitutivo da Comissão de Saúde: modifica involuntariamente, ao que tudo indica, o § 3º, do art. 1º, já existente na Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. Ao que tudo indica, a intenção é acrescentar um novo parágrafo ao art. 1º, e não modificar o parágrafo existente.

As demais proposições atendem aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. De outra parte, as alterações saneadoras indicadas nos tópicos precedentes são processadas por meio da subemenda substitutiva anexo.

No que tange ao **mérito**, entendemos que a matéria trazida pelas proposições é extremamente relevante, razão pela qual devem ser aprovadas. Afinal, o que se busca são medidas mais efetivas no combate às doenças transmissíveis pelo *Aedes aegypti*. Ressalte-se que no ano passado (2024), o Brasil registrou mais de 6 milhões de casos de dengue. O Distrito Federal teve o maior coeficiente de incidência do país, registrando um aumento de 584% em relação ao ano anterior¹.

Não temos dúvida, portanto, de que os projetos de lei são meritórios e devem aprovados.

Ademais, também entendemos adequada a alteração do Código Penal, para estabelecer que não configura o crime de violação de domicílio o ingresso ou permanência, por parte do agente de saúde pública, em casa alheia para promover ações de saneamento ou de controle sanitário nas hipóteses legalmente previstas.

Não se desconhece, é verdade, que o Código Penal, nos termos do art. 23, inc. III, estabelece que não há crime quando o agente pratica o fato “*em estrito cumprimento do dever legal*”, o que, a princípio, já serviria para afastar a ilicitude nesses casos, tendo em vista que o art. 1º, § 1º, inc. IV, da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, autoriza o “*ingresso forçado em*

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-01/casos-de-dengue-em-2024-passam-de-64-milhoes-mortes-somam-59-mil>



* C D 2 5 5 6 4 1 5 5 0 0 *

imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças". Entendemos, porém, que a inserção pretendida confere maior segurança jurídica e, sobretudo, maior tranquilidade para os agentes de saúde pública exercerem o seu ofício sem o medo de eventuais represálias.

Entendemos, porém, que a inserção pretendida confere maior segurança jurídica e, sobretudo, maior tranquilidade para os agentes de saúde pública exercerem o seu ofício sem medo de eventuais represálias.

Por fim, entendemos que o excelente **Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde** tem o mérito de consolidar em um único texto as sugestões contidas nas proposições, compatibilizando-as com alterações legislativas que entraram em vigor após a apresentação dos projetos. Todavia, considerando o apontamento de técnica legislativa acima registrado, apresenta-se a subemenda substitutiva anexa, para o saneamento que se faz necessário.

Em face do exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei nº 3.169/2023 e 3.877/2023;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei nº 3.826/2015 e nº 3.663/2019, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, na forma da subemenda substitutiva anexa.

No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.826, de 2015, dos apensados PL nº 3.663/2019, PL nº 3.169/2023 e PL nº 3.877/2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada BIA KICIS
 Relatora



* C D 2 5 5 6 5 6 4 1 5 5 0 0 *



* C D 2 2 5 5 6 5 6 4 1 5 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015, E AOS APENSADOS PL Nº 3.66/2019, PL 3.169/2023 E PL Nº 3.877/2023

Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incorporar medidas de controle do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, do vírus da febre amarela e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para estabelecer medidas associadas ao controle do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika e do vírus da febre amarela.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos mosquitos transmissores do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika, e do vírus da febre amarela, a direção do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças por ele transmitidas, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§1º

.....
 V - solicitação do apoio das forças armadas nas ações de combate aos mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo;



* C D 2 5 5 6 5 6 4 1 5 5 0 0 *

VI - disponibilização de canais de comunicação para recebimento de informações sobre existência de focos de proliferação de mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo.

.....
.....

§ 4º As medidas previstas no inciso IV do § 1º deste artigo, que incluem o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, poderão ser aplicadas durante surtos localizados das doenças enumeradas neste artigo, ou quando indicadores epidemiológicos indicarem aumento do risco à saúde pública pela maior presença de mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo, desde que reconhecido pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) da localidade associada e pelo respectivo Conselho de Saúde.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§ 2º

.....

III - as recomendações a serem observadas e as providências a serem tomadas pelo responsável; e

.....

§ 3º Havendo recomendações a serem observadas ou providências a serem tomadas, o agente público responsável pela fiscalização notificará o responsável pelo imóvel, pessoalmente ou, na impossibilidade, por edital afixado na sede da autoridade sanitária responsável, consignando prazo razoável para cumprimento ao que foi determinado” (NR)

Art. 4º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.
150.....

.....

§ 3º

.....



* C D 2 5 5 6 5 6 4 1 5 5 0 0 *

III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, nas hipóteses legalmente previstas.....
.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora



* C D 2 2 5 5 6 5 6 4 1 5 5 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.826/2015 e dos Projetos de Lei nºs 3.663/2019, 3.877/2023 e 3.169/2023, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Zé Haroldo Cathedral, Afonso Motta, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Fred Costa, Hildo Rocha, José Medeiros, Ilílio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz



Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Nilto Tatto, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSAUDE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015**

(Apensados: PLs 3.663/2019, 3.169/2023 e 3.877/2023)

Apresentação: 13/08/2025 13:28:01.818 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CSAUDE => PL 3826/2015

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incorporar medidas de controle do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, do vírus da febre amarela e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para estabelecer medidas associadas ao controle do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika e do vírus da febre amarela.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos mosquitos transmissores do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika, e do vírus da febre amarela, a direção do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças por ele transmitidas, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§1º.....

V - solicitação do apoio das forças armadas nas ações de combate aos mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo;



* C D 2 5 5 1 6 9 3 1 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/08/2025 13:28:01.818 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CSAUDE => PL 3826/2019

SBE-A n.1

VI - disponibilização de canais de comunicação para recebimento de informações sobre existência de focos de proliferação de mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo.

.....
.....

§ 4º As medidas previstas no inciso IV do § 1º deste artigo, que incluem o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, poderão ser aplicadas durante surtos localizados das doenças enumeradas neste artigo, ou quando indicadores epidemiológicos indicarem aumento do risco à saúde pública pela maior presença de mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo, desde que reconhecido pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) da localidade associada e pelo respectivo Conselho de Saúde.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....
.....

§2º.....
.....

III - as recomendações a serem observadas e as providências a serem tomadas pelo responsável; e

.....

§ 3º Havendo recomendações a serem observadas ou providências a serem tomadas, o agente público responsável pela fiscalização notificará o responsável pelo imóvel, pessoalmente ou, na impossibilidade, por edital afixado na sede da autoridade sanitária responsável, consignando prazo razoável para cumprimento ao que foi determinado” (NR)

Art. 4º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150.....
.....



* C D 2 5 5 1 6 9 3 1 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 3º.....
.....

III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, nas hipóteses legalmente previstas.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente

Apresentação: 13/08/2025 13:28:01.818 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CSAUDE => PL 3826/2018

SBE-A n.1



* C D 2 5 5 1 6 9 3 1 9 5 0 0 *



Art. 4º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150.

.....
§

3º

.....
III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, nas hipóteses legalmente previstas.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246132289600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

FIM DO DOCUMENTO